



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.726392/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.811 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente JOSE MENDONCA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea. No caso de o declarante ser sócio administrador da fonte pagadora, faz-se necessário também a comprovação do recolhimento dos valores retidos, valendo, para tal fim, a compensação dos débitos via DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-49.161** da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 126 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2017, exercício 2018, por meio da qual houve ajuste do

Imposto a Pagar declarado de R\$ 2.357,44 para Imposto a Pagar apurado de R\$ 32.201,93. Em consequência, foi lançado Imposto Suplementar no valor de R\$ 29.844,49. O Imposto Suplementar foi acrescido de multa de mora e juros de mora.

A infração verificada foi descrita pelo Auditor Fiscal conforme a seguir:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 29.844,49, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

GLOSA DE R\$ 29.844,49 PORQUE O CONTRIBUINTE É SÓCIO DA FONTE PAGADORA QUE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO TOTAL DO IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.305.071/0001-53 - TERRAMIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (ATIVA)			
227.730.536-72	0,00	29.844,49	29.844,49
TOTAL	0,00	29.844,49	29.844,49

O contribuinte foi notificado em 17/06/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 12/07/2019 ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 04.305.071/0001-53.

CPF Beneficiário: 227.730.536-72 - JOSE MENDONÇA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 29.844,49**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

O VALOR CONTESTADO DE 29.844,49 REFERENTE A IRRF PELA FONTE PAGADORA TERRAMIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CPNJ: 04.305.071/0001-53, FOI RECOLHIDO E COMPENSADO DENTRO DO PRAZO LEGAL E JÁ COMPROVADO CONFORME FOI ANEXADO O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2018/635095016730765.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Lei nº 9.250/1995 dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Por sua vez, a Lei nº 7.450/1985 determina:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Consoante o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre a Renda descontado na fonte. Consta também nesse decreto-lei que a responsabilidade das pessoas referidas nesse artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação

(parágrafo único do artigo 8º do Decreto-lei acima indicado). O gerente a que se refere o Decreto-Lei é aquele com poderes de gestão da pessoa jurídica.

Conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, o contribuinte é sócio-administrador da empresa Terramil Construções e Terraplenagem Ltda., situação não contestada por ele.

Para os meses janeiro a abril de 2017, foi comprovado o recolhimento por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do total de IRRF declarado pela empresa em DIRF com o mesmo código de receita informado para o contribuinte (0561 - Rendimentos do trabalho assalariado).

Os valores referentes aos meses de maio a dezembro de 2017 foram objeto de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. A empresa pediu a compensação desses valores com créditos de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Todos os PER/DCOMP encontram-se na situação "Em análise automática", não tendo sido homologadas ainda as compensações. Assim, os valores referentes a esses meses não podem ser compensados pelo contribuinte.

Dessa forma, resta comprovado o direito do contribuinte à compensação do IRRF no total de R\$ 9.955,05, porém deve ser mantida a glosa de R\$ 19.889,44.

Segue o novo cálculo do Imposto Suplementar:

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, para considerar devido o imposto de R\$.19.889,44 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como a multa de mora e juros de mora incidentes sobre esse valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2019, Recurso Voluntário, fl. 138, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, alega mora da Receita Federal na análise das declarações de compensação – DCOMP, sustenta que a compensação extingue o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve resumo do já acima relatado, o contribuinte foi autuado por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 29.844,49, por falta de comprovação do efetivo recolhimento, vez que é sócio da fonte pagadora TERRAMIL CONSTRUÇÕES.

Após avaliar os fatos, a turma julgadora na primeira instância acatou os recolhimentos feitos pela empresa por meio de DARF (janeiro a abril de 2007), entretanto não considerou os meses seguintes em que o IRRF devido foi compensado via Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, alegando que as

compensações estavam ainda em análise na Receita Federal, logo ainda não homologadas. Dessa forma, a DRJ restabeleceu a compensação do IRRF no total de R\$ 9.955,05, objeto de pagamento por DARF, porém manteve a glosa de R\$ 19.889,44, referente aos valores em DCOMP.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que a compensação extingue o crédito.

Resta razão ao interessado, no caso, em seu argumento de defesa.

A Declaração de Compensação – DCOMP implica em confissão de dívida dos débitos nela inscritos. Assim sendo, caso por qualquer razão a compensação não venha a ser homologada, os débitos em aberto seguirão para cobrança administrativa e, se for o caso, para execução fiscal, sem necessidade de constituição do crédito pelo lançamento.

Desta forma entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF objeto de declaração de compensação na Receita Federal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito